



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.367 - PE (2013/0366538-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE LAERCIO ALVES DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO CONFIGURADO. NULIDADE.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem. (**Precedentes**).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade das qualificadoras, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

V - O acórdão proferido por ocasião do julgamento do RSE, por outro lado, extrapolou a linguagem adequada, incorrendo no vício do excesso de linguagem.

VI - Não obstante constatada a macula no **decisum**, é mais adequado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar seja lacrado o acórdão, sem a necessidade de declara-se sua nulidade, pois dessa forma assegura-se a lisura do futuro julgamento e garante-se a celeridade da prestação jurisdicional. (**Precedentes**).

Ordem não conhecida.

Habeas Corpus concedido de ofício para determinar que seja lacrado o acórdão vergastado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.367 - PE (2013/0366538-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial impetrado em favor de JOSÉ LAÉRCIO ALVES DA SILVA, contra v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, POR OFENSA EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO CONHECIMENTO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA. DECISÃO UNÂNIME.

MÉRITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DESCRITAS NOS INCISOS II (MOTIVO FÚTIL) E IV (MEDIANTE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) DO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

ALEGAÇÃO DE QUE DECISÃO VERGASTADA APRESENTA-SE CONTRADITÓRIA E SEM APOIO NA PROVA DOS AUTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - Preliminar de nulidade da sentença de pronúncia, ante o excesso de linguagem em que teria incorrido o magistrado a quo, ao emitir um juízo de valor sobre a versão defensiva. Da leitura da decisão guerreada, conclui-se que o magistrado tão somente justificou os motivos pelos quais não absolveu sumariamente o acusado, ou seja, porque deixou de proceder na forma do art. 415, inciso IV do Código de Processo Penal. Procedendo com a devida observância ao princípio da motivação das decisões judiciais, contido no art. 93, inciso IX, da Lei Maior, o MM. Juiz justificou razões pelas quais entendeu devesse ser o acusado levado a julgamento pelo Júri Popular e não absolvido sumariamente. Rejeição da preliminar, à unanimidade de votos.

II - Preliminar de nulidade do processo por ausência de oitiva de testemunhas previamente arroladas. É inviável, nesta via e oportunidade, a rediscussão de matéria já

analisada e julgada por este Tribunal por ocasião do julgamento do Recurso em Sentido Estrito anteriormente interposto. A respeito da alegação de nulidade do processo, por não terem sido ouvidas testemunhas arroladas pela defesa, a prestação jurisdicional já se encerrou nesta 2ª instância. Não conhecimento da arguição, à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade de votos.

III - Os requisitos da sentença de pronúncia repousam no convencimento do juiz monocrático acerca da existência do crime e dos indícios de sua autoria, conforme dispõe o artigo 413, caput, do Código de Processo Penal, sendo que in casu esses requisitos restaram comprovados, haja vista a confissão do acusado e a existência de prova testemunhal, afirmando ter o recorrente esfaqueado a vítima, motivado por briga de crianças, após surpreendê-la por trás.

IV - Não há como negar que se encontra caracterizada uma ação delituosa levada a efeito por motivo fútil e sem que se tenha dado à vítima qualquer chance de defesa, o que torna impossível o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos II e IV do art. 121 do Código Penal, nessa fase processual, mormente em se observando que a sentença de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada e não apresenta as contradições alegadas nas razões do recurso.

Discussões mais aprofundadas acerca das prefalladas qualificadoras deverão ser analisadas pelos juízes leigos que compõem o Tribunal do Júri.

V - Devem ser prestigiadas as qualificadoras contidas na denúncia e albergadas no decreto de pronúncia, que somente poderão ser excluídas pelo Tribunal, em caráter raro e excepcional, ou seja, quando manifestamente improcedentes, o que não é a hipótese dos autos.

Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

VI - A retirada das qualificadoras, a fim de desclassificar o delito para homicídio simples, como pleiteado pela defesa, viola o retromencionado princípio constitucional da soberania do Tribunal do Júri.

VII - Recurso improvido. Decisão unânime” (fls. 22-23).

Depreende-se dos autos que o Paciente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV do CP.

Irresignada, a defesa recorreu.

O eg. Tribunal de origem manteve a decisão de pronúncia, nos termos da ementa acima transcrita.

Daí o presente **writ**, no qual se alega que tanto a decisão de primeiro grau quanto a que foi proferida por ocasião do julgamento do recurso em sentido estrito seriam nulas, em decorrência do excesso de linguagem utilizada.

Afirma que o vício apontado é capaz de influir indevidamente o ânimo dos Jurados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Busca-se, ao final, a anulação das decisões.

Informações prestadas às fls. 47-49.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento da ordem:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. CRIME CONTRA A VIDA – HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE - EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. MATERIALIDADE DO DELITO E SUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS INDICADORES DE AUTORIA. DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS MÍNIMAS PARA SUBMETTER O RÉU A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. VÍCIO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO EVIDENCIADO. EXPOSIÇÃO APTA A LEGITIMAR A SEGUNDA FASE DO PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI.

- Parecer pelo não conhecimento da ordem; caso dela se conheça, pela denegação."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 281.367 - PE (2013/0366538-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. ACÓRDÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VÍCIO CONFIGURADO. NULIDADE.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perflilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prolação da decisão de pronúncia exige forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem. (**Precedentes**).

IV - A decisão proferida em primeiro grau, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso em exame, limitou-se a afirmar a existência de prova de materialidade e indícios de autoria, bem como a demonstrar a viabilidade das qualificadoras, nos termos do disposto no art. 413, § 1º do CPP.

V - O acórdão proferido por ocasião do julgamento do RSE, por outro lado, extrapolou a linguagem adequada, incorrendo no vício do excesso de linguagem.

VI - Não obstante constatada a macula no **decisum**, é mais adequado determinar seja lacrado o acórdão, sem a necessidade de declara-se sua nulidade, pois dessa forma assegura-se a lisura do futuro julgamento e garante-se a celeridade da prestação jurisdicional. (**Precedentes**).

Ordem não conhecida.

Habeas Corpus concedido de ofício para determinar que seja lacrado o acórdão vergastado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo o seguinte excerto do aludido **decisum**:

"O acusado responde neste processo por crime de homicídio duplamente qualificado art. 121 § 20, inciso 1I e IV, do Código Penal.

O representante do Ministério Público, nas derradeiras alegações, pede a condenação na forma da denúncia e a defesa do acusado pugna pela impronúncia ou de forma alternativa pela exclusão das qualificadoras.

A materialidade do delito está comprovada através da perícia tanatoscópica de fls.31 e ilustração fotográficas de ffs. 47 e 48. Prova testemunhal, fornecem indícios suficientes da autoria, somada ao depoimento do denunciado em Juízo.

Através dos depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que o acusado confirma ter "produzido o ferimento que deu causa a morte da vítima", tanto em primeira hora na delegacia de polícia, como no seu interrogatório em Juízo, contudo pela sua versão quer demonstrar que agiu em legítima defesa, o que no momento passa ao largo das provas existentes nos autos.

Nesse sentido, havendo fortes indícios acerca da autoria do delito de homicídio e entendendo estes suficientes para ensejar uma decisão de pronúncia.

No que diz respeito à qualificadora, (motivo fútil) é de se dizer que a mesma não é destituída de fundamento, motivo (a ausência de motivo implica em futilidade e ainda resta indubitosa a manifesta desproporção entre o móvel do crime e a ação delituosa) pelo qual deve ser mantida para ser apreciada pelo Tribunal do Júri, como recomenda o melhor entendimento jurisprudencial.

No que diz respeito à qualificadora, (recurso que dificultou a defesa da vítima) também é de se dizer que a mesma não é destituída de fundamento, motivo (segundo prova testemunhal o réu aguardou o momento oportuno e agrediu a vítima por trás) pelo qual deve ser mantida para ser apreciada pelo Tribunal do Júri, como recomenda o melhor entendimento jurisprudencial.

(.....)

Assim, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, julgo procedente a denúncia de ffs. 02/05 e pronuncio JOSÉ LAERCIO ALVES DA SILVA já qualificado, dando-o como incurso nas penas do artigo art. 121 § 20, inciso 1I e IV do Código Penal, Determinando que seja ele submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da 11 Vara do Júri Comarca da Capital" (fls. 36-39).

A leitura do excerto acima transcrito evidencia que a decisão ora impugnada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não merece qualquer reparo, pois atendeu de forma irreprochável aos ditames do art. 413 do CPP. Nota-se, a partir dos elementos colhidos, que a materialidade é indubitosa. A autoria, por sua vez, também não é contestada, haja vista, inclusive, nesta parte, a confissão do Paciente. Com relação às qualificadoras, afirmou-se que "*não seriam destituídas de fundamento*", a indicar o emprego dos termos adequados, preservando a imparcialidade do Júri que vier a julgar a causa.

Cumpre ressaltar, neste aspecto, que se exige, ao prolatar a decisão de pronúncia, forma lacônica e acentuadamente comedida, sob pena do órgão julgador incorrer no vício do excesso de linguagem.

Dispõe o § 1º do art. 413, do Código de Processo Penal, **verbis**:

Art. 413 [...]

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

Nessa linha a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte:

"HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE RECHAÇADA.

1. As instâncias de origem se abstiveram de qualquer manifestação acerca do mérito da acusação, não se depreendendo das respectivas decisões qualquer consideração capaz de exercer influência no ânimo dos integrantes do Conselho de Sentença, mormente em razão do cuidado no emprego dos termos, limitando-se a indicar os motivos do convencimento para evitar a nulidade da decisão por ausência de fundamentação.

2. A utilização do adjetivo "fortes" para qualificar os indícios de autoria contra o paciente não é suficiente para influenciar o ânimo dos jurados, pois, como bem destacado pela autoridade apontada como coatora, não caracteriza juízo de certeza sobre a sua participação nos fatos, demonstrando, apenas, a existência de provas suficientes para a sua submissão a julgamento pelo Conselho de Sentença. *Precedente.*

3. *Recurso desprovido" (RHC n. 52.179/MG, Quinta Turma,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 29/10/2014).

"PENAL E PROCESSUAL. HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Se a sentença de pronúncia, fundamentadamente, se limita a demonstrar as razões do convencimento do magistrado, acerca da existência do crime (materialidade) e da autoria, tudo nos termos do art. 408 do Código de Processo Penal (atual art. 413), não há falar em excesso de linguagem. Precedentes desta Corte.

2. A eventual afirmação naquele édito, pontual, de que autoria e materialidade são certas, mas com referência ao acervo produzido sob o crivo do contraditório, não faz concluir, forçosamente, ter havido adiantamento da condenação, reservada ao Tribunal do Júri.

3. Recurso ordinário não provido" (RHC n. 40856/MG, Sexta Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/10/2014).

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, ao julgar o RSE interposto contra a pronúncia, além de manter a decisão, procurou demonstrar a viabilidade das qualificadoras impugnadas no recurso, notadamente fazendo referência à prova testemunhal colhida.

Contudo, ao fazê-lo, **incidiu no vício apontado pelo Impetrante**, pois teceu afirmações indevidas ao justificar a manutenção das qualificadoras, que extrapolam a linguagem que deve ser utilizada neste tipo de decisão, conforme acima delineado.

Com efeito, consignou o o voto condutor:

*"Pelo que se observa, a vítima estava em meio a crianças, dentre elas um filho seu, quando foi surpreendida pelo recorrente, que lhe desferiu golpes de faca-peixeira, ocasionando sua morte. Nem mesmo a intervenção do policial que prestou o depoimento acima impediu o acusado de dar continuidade á sua ação criminosa. **Não é preciso elaborado raciocínio para verificar que o mesmo empreendeu a conduta delituosa impulsionado por motivo fútil, decorrente de briga de crianças, e utilizou-se de recurso que dificultou a defesa da vitima**, pois essa estava distraída, e foi golpeada pelas costas.*

*Portanto, em análise dos autos, **não há como negar** que se encontra caracterizada uma ação delituosa levada a efeito por motivo fútil e sem que se tenha dado á vitima qualquer chance de defesa. De fato, **o agente agrediu-a motivado por uma mera briga de crianças e efetuou a ação pelas costas**, o que torna **impossível o afastamento das qualificadoras** previstas nos incisos 11 e IV do art. 121 do Código Penal, nessa fase processual, mormente em se observando que a sentença de pronúncia encontra-se devidamente fundamentada e não apresenta as contradições alegadas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(negritos aditados).

Vê-se que o trecho acima transcrito, notadamente as partes negritadas, mais se assemelha a uma sentença condenatória do que propriamente a uma decisão de pronúncia. A afirmação da configuração das qualificadoras é categórica, não deixando margem a qualquer dúvida, situação, de fato, capaz de induzir os Jurados e macular a validade do julgamento a ser realizado.

Não obstante o reconhecimento da mácula no acórdão reprochado, não se faz necessária a anulação do julgamento, sendo suficiente a determinação de que este seja lacrado para que não venha a ser examinado pelos integrantes do Conselho de Sentença. Com tal providência é possível assegurar a lisura do julgamento futuro e a celeridade no andamento do feito. A nulidade do acórdão, portanto, não se revela providência adequada e nem necessária. Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. MANTENÇA DO ACÓRDÃO INACESSÍVEL AOS JURADOS. DESNECESSÁRIA A DECRETAÇÃO DE NULIDADE.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O acórdão que analisou o recurso em sentido estrito incorreu em excesso de linguagem ao utilizar expressões reveladoras de clara compreensão da culpa dos acusados, com fortes qualificativos passíveis de induzir o Conselho de Sentença.

3. Desnecessária é a decretação da nulidade, pois suficiente e mais econômica é a providência de manter lacrado o acórdão atacado, ficando assim inacessível aos jurados, e certificando-se nos autos a conclusão do julgamento. Precedentes desta Corte.

4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício, para determinar o lacramento da peça com excesso de linguagem" (HC n. 138.489/BA, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 10/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço da ordem. Concedo **habeas corpus** de ofício tão somente para determinar que seja lacrado o acórdão vergastado.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0366538-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 281.367 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00148085020098170000 00278978420028170001 120020278978 148085020098170000
1999846 278978420028170001

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTROS
ADVOGADO : BRUNO FREDERICO DE CASTRO LACERDA E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE LAERCIO ALVES DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.